

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 5.186, DE 2005
(Do Sr. André Figueiredo)**

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de
março de 1998, que institui
normas gerais sobre desporto
e dá outras providências.

Dê-se ao Art. 1º do Projeto de Lei Nº 5.186, de 2005, que “altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”, a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28.

.....

§8º Não podendo contar com o atleta, impedido de atuar por motivo de sua própria e exclusiva responsabilidade ou em virtude de penalidade que lhe tenha sido aplicada, a entidade de prática desportiva empregadora poderá, a partir do décimo quinto dia de afastamento do atleta, considerar automaticamente suspenso o respectivo contrato de trabalho desportivo durante o impedimento, ficando dispensada do pagamento de salário nesse período” (NR).

Justificação

A presente emenda visa a equilibrar interesses e demandas de entidades de prática desportiva empregadoras e de atletas profissionais, resguardando, de um lado, o direito do empregador à suspensão do pagamento de salários em casos específicos, e, de outro, o direito do trabalhador desportivo a ter garantido seu salário até o décimo quinto dia de afastamento. Vale ressaltar que os afastamentos por motivo de lesões e suspensões desportivas são intrínsecas à profissão de atleta, não parecendo razoável que o profissional do esporte seja automaticamente privado de salário a cada afastamento dessa natureza.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2005.

Deputado **André Figueiredo**
PDT/CE